



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.019

Recurso nº 56.357 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1984
Recorrente HELVETIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrid DRF em ARAÇATUBA (SP)

PIS-DEDUÇÃO

Lícita a exigência, ante o que ficou definitivamente decido no processo matriz, por uma questão lógica de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELVETIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820/000.178/89-56
RECURSO Nº 56.357
ACÓRDÃO Nº 103-10.019
RECORRENTE: HELVÉTIMA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, ante a caracterização de Omissão de Receita, detectada no processo matriz, para suprimimento de caixa de origem e ingresso improbatórios.

Neste processo, a decorrente tributação refere-se, na forma do respeitável despacho de fls. 32, ao PIS-Dedução.

A decisão recorrida, coerentemente com o decidido em primeira instância, no processo matriz, manteve a imposição fiscal de efeito reflexivo.

No processo matriz, esta Câmara pelo Acórdão nº 103-09.598, proferido em sessão de 10-out.89, houve por bem manter a tributação.

No recurso, a empresa oferece as mesmas razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

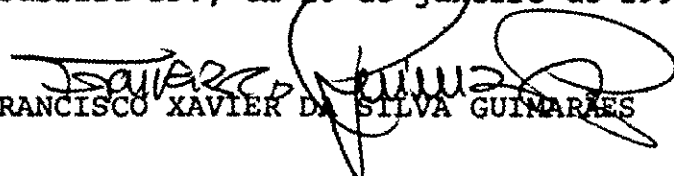
Recurso tempestivo.

Uma vez que se tornou definitiva, no processo matriz, a decisão que impõe a cobrança de Imposto de Renda Suplementar, ante a configuração de omissão de receita, lícita a tributação reflexa, relativa ao PIS-DEDUÇÃO, por ser parcela do próprio imposto exigido. L



Ante o exposto, voto no sentido de negar prov
to, ante a íntima relação de causa e efeito.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR 